



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000451157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2209698-12.2023.8.26.0000**, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.995

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agravo de Instrumento nº 2209698-12.2023.8.26.0000

Agravante: Facebook Brasil Ltda.

Agravado: Município de Salesópolis

Juíza sentenciante: Janaina Machado Conceição

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO EM PLATAFORMA DIGITAL. Ausência de indicação de URLs específicas. Violação ao artigo 19, § 1º, da lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Imposição de monitoramento prévio. Incompatibilidade com a Constituição Federal e jurisprudência do STJ. Probabilidade do direito e perigo de dano configurados. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 595/597 proferida pela **MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Salesópolis**, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000269-05.2023.8.26.0523, que rejeitou parcialmente embargos de declaração opostos pela agravante e manteve a ordem de proibição de comercialização do empreendimento “Loteamento Alpes de Salesópolis” em suas plataformas (Facebook e Instagram), com remoção de publicações atuais e futuras, sem indicação de URLs específicas, sob pena de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

diária de R\$ 1.000,00.

A particular sustenta, em síntese: Violação ao artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, que exige identificação clara e específica (URLs) do conteúdo a ser removido, sob pena de nulidade; impossibilidade jurídica e técnica de monitoramento prévio de conteúdo, que configura censura, vedada pelos artigos 5º e 220 da Constituição Federal e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ); presença de perigo de dano grave, devido à possibilidade de multas e sanções criminais por descumprimento de ordem inespecífica; ausência de perigo de dano que justifique a tutela contra a agravante, pois os réus principais (Anderson Sobreira e WJR Administradora) já foram intimados a cessar a divulgação (fls. 01/21)

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 606/607).

Foi apresentada contraminuta (fls. 835/848).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à validade da ordem judicial que determina ao Facebook Brasil a proibição de comercialização do “Loteamento Alpes de Salesópolis” em suas plataformas, com remoção de publicações atuais e futuras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

sem indicação de URLs específicas, e à imposição de monitoramento prévio de conteúdo.

O artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece que a ordem judicial para remoção de conteúdo deve conter “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, sob pena de nulidade.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, exigindo a indicação de URLs para viabilizar a localização do conteúdo e a análise judicial de sua ilicitude (REsp 1694405/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.06.2018; REsp 1629255/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.08.2017).

No caso, a decisão agravada ordena a remoção de “publicações existentes, contemporâneas e futuramente disponibilizadas” sem especificar URLs, o que contraria o dispositivo legal e os precedentes judiciais.

A ausência de identificação precisa inviabiliza o cumprimento da ordem e expõe a agravante ao risco de remoção de conteúdo ilícito, comprometendo a liberdade de expressão.

Ademais, a agravante demonstrou boa-fé ao identificar e remover três URLs legíveis fornecidas pela agravada (fls. 128/139 e 353/365), mesmo sem obrigação clara.

As demais imagens apresentadas tinham URLs ilegíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

ou ausentes, o que reforça a impossibilidade de cumprimento integral da ordem.

A determinação de monitoramento de conteúdo futuro implica fiscalização generalizada, incompatível com os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, que vedam a censura.

O STJ já consolidou o entendimento de que impor monitoramento prévio a provedores de aplicações equivale a censura prévia e é tecnicamente inviável, devido à incapacidade de sistemas automatizados distinguirem conteúdos ilícitos de lícitos (REsp 1403749/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.03.2014; REsp 1342640/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14.02.2017).

A ordem de monitoramento também viola o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, CF), pois não há dispositivo legal que obrigue provedores a fiscalizar proativamente o conteúdo de terceiros.

A probabilidade do direito da agravante resta configurada pela violação ao Marco Civil da Internet e pela jurisprudência do STJ e STF que rejeitam ordens genéricas de remoção e monitoramento.

O perigo de dano é evidente, pois a agravante está sujeita a multa diária de R\$ 1.000,00 e possíveis sanções criminais (crime de desobediência) por descumprir ordem tecnicamente inviável.

A decisão agravada já impõe aos réus Anderson Sobreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

e WJR Administradora a abstenção de divulgar propagandas do loteamento, o que mitiga o risco de novas comercializações.

Assim, não há perigo de dano que justifique a manutenção da tutela contra o Facebook Brasil, especialmente considerando que a agravante não é responsável pela criação do conteúdo, mas apenas pela hospedagem.

Por tais razões, a r. decisão deve ser reformada.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator